

TC 031.873/2013-8

Tipo: tomada de contas especial

Unidade jurisdicionada: prefeitura municipal de Cururupu/MA, CNPJ 05.733.472/0001-77

Responsáveis: José Francisco Pestana (CPF: 146.710.343-87); Rita de Cássia Miranda Almeida (CPF: 302.026.122-87); e prefeitura municipal de Cururupu/MA, CNPJ 05.733.472/0001-77

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), consoante Relatório de TCE 23/2013 (peça 7, p. 317-332), em desfavor do Sr. José Francisco Pestana, ex-prefeito municipal nas gestões 2005-2008 e 2009-2012 (peça 7, p. 4); e Rita de Cássia Miranda Almeida, ex-secretária municipal de saúde no período de 1º/2/2006 a 31/12/2009 (peça 7, p. 4), em razão de possíveis irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) pela Prefeitura Municipal de Cururupu/MA, nos exercícios de 2006 a 2009, transferidos na modalidade “fundo a fundo” à municipalidade, verificadas por meio do Relatório de Auditoria 9615 (peça 1, p. 5-163) e 9616 (peça 6, p. 6-78), do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) (peça 1, p. 5- 369 e peça 2, p. 4-131).

HISTÓRICO

2. A presente TCE é fruto das irregularidades na execução dos recursos do SUS constatadas na auditoria realizada pelo Denasus na Secretaria Municipal de Saúde de Cururupu/MA, consubstanciada nos Relatórios de Auditoria 9615, de 30/6/2010 (peça 1, p. 5-163) e 9616, de 8/7/2010 (peça 6, p. 6-78), pelos quais se imputou aos responsáveis abaixo indicados, conforme Relatório de Auditoria 979/2013 (peça 7, p. 369-371), do controle interno, débito no montante original de R\$ 14.339.254,39.

3. Impende ressaltar que não foi atribuída responsabilidade a Sr^a Rita de Cássia Miranda Almeida, ex-secretária municipal de saúde pelos ressarcimentos de números 31479, 31480, 31481, 31482, 31483 e 31850 (peça 1, p. 59-63), por se tratarem de eventos cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à sua gestão, conforme item IX do Relatório de TCE (peça 7, p. 332).

Responsável	Nível de Responsabilidade	Valor original (R\$)
José Francisco Pestana	Principal	14.339.254,39
Rita de Cássia Miranda Almeida	Solidário	14.156.997,40

4. O detalhamento dos valores, as datas das ocorrências e outras informações sobre os débitos estão discriminados nas Proposições de Ressarcimento inseridas nos relatórios de auditoria 9615 (peça 1, p. 59-161) e 9616 (peça 6, p. 42-74), do Denasus.

5. Apurados os fatos classificados como irregulares, o órgão instaurador notificou os responsáveis, comunicando-lhes a abertura da tomada de contas especial e solicitando o recolhimento dos débitos com os acréscimos legais, conforme os documentos inseridos na peça 5, p. 108-110, 164-166, 232-236 e na peça 6, p. 176-206, 231-237. Os responsáveis permaneceram silentes.

6. O Fundo Nacional de Saúde instaurou, consoante relatório acostado à peça 7, p. 317-332, o devido processo de tomada de contas especial pelas irregularidades na aplicação dos recursos do SUS, bem como realizou a inscrição dos nomes dos responsáveis, na conta “Diversos Responsáveis”, referente ao numerário originalmente descentralizado acrescido de correção monetária e encargos legais, conforme peça 7, p. 333.

7. O Relatório de Auditoria do Controle Interno, peça 7, p. 369-371, contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 10, inciso II, da IN/TCU 71, de 28 de novembro de 2012, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das presentes contas, conforme Certificado de Auditoria (peça 7, p. 372) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 3, p. 373).

8. Em Pronunciamento Ministerial, peça 7, p. 375, o Ministro do Estado da Saúde, na forma do art. 52 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

EXAME TÉCNICO

9. Urge ressaltar que, na instrução inicial, seção “Exame Técnico” (peça 12, p. 2-8), foram analisadas as constatações que se referiam a débito, caracterizados pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS, e que deram origem às propostas de citação aos responsáveis, contidas na Proposta de Encaminhamento, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno (peça 12, p. 11-27).

10. Em síntese, as constatações analisadas na seção “Exame Técnico” da instrução inicial (peça 12, p. 2-8) lograram demonstrar irregularidades quanto à ausência de documentação comprobatória das despesas pagas com recursos financeiros repassados fundo a fundo para as ações e serviços de saúde da municipalidade, nos exercícios de 2006, 2008 e 2009, bem assim quanto à transferência de recursos financeiros vinculados da Média e Alta Complexidade (MAC) para pagamento de despesas fora do bloco específico de financiamento, em afronta ao art. 6º da Portaria 204/GM, de 29/1/2007.

11. Em cumprimento ao Despacho do Diretor da Secex-MA (peça 13), e em face da subdelegação de competência inserta no inciso III, art. 2º, da Portaria-Secex-MA 2, de 29/1/2014, foi promovida a citação dos responsáveis, mediante os ofícios listados na tabela abaixo:

RESPONSÁVEL	NÚMERO DO OFÍCIO	DATA	LOCALIZAÇÃO
Município de Cururupu – MA (CNPJ: 05.733.472/0001-77)	0702/2014 -TCU/SECEX- MA	18/3/2014	Peça 15
José Francisco Pestana (CPF: 146.710.343-87)	0705/2014 -TCU/SECEX- MA	18/3/2014	Peça 18
Rita de Cássia Miranda Almeida (CPF: 302.026.122-87)	0704/2014 -TCU/SECEX- MA	18/3/2014	Peça 19

12. Efetuou-se, ainda, a audiência dos responsáveis, por meio dos ofícios relacionados na tabela a seguir:

RESPONSÁVEL	NÚMERO DO OFÍCIO	DATA	LOCALIZAÇÃO
José Francisco Pestana (CPF: 146.710.343-87)	0715/2014-TCU/SECEX- MA	19/3/2014	Peça 16
Rita de Cássia Miranda Almeida (CPF: 302.026.122-87)	0714/2014-TCU/SECEX- MA	19/3/2014	Peça 17



13. Apesar dos responsáveis terem tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, conforme atestam os avisos de recebimento (AR) que compõem as peças 20-21 e 30-32, abaixo relacionadas, não atenderam a citação/audiência e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas.

RESPONSÁVEL	OFÍCIO	TIPO	DATA DO AR	LOCALIZAÇÃO
Rita de Cássia Miranda Almeida (CPF: 302.026.122-87)	0704/2014 - TCU/SECEX-MA	Citação	26/3/2014	Peça 20
Rita de Cássia Miranda Almeida (CPF: 302.026.122-87)	0714/2014- TCU/SECEX-MA	Audiência	26/3/2014	Peça 21
José Francisco Pestana (CPF: 146.710.343-87)	0705/2014 - TCU/SECEX-MA	Citação	28/3/2014	Peça 30
José Francisco Pestana (CPF: 146.710.343-87)	0715/2014- TCU/SECEX-MA	Audiência	28/3/2014	Peça 31
Município de Cururupu/MA (CNPJ: 05.733.472/0001-77)	0702/2014 - TCU/SECEX-MA	Citação	28/3/2014	Peça 32

14. Ademais, o Sr. José Francisco Pestana (CPF 146.710.343-87) compareceu aos autos em 14/4/2014, consoante documento acostado à peça 22, no qual requer prorrogação de prazo para apresentar suas alegações de defesa em resposta ao Ofício 0705/2014-TCU/SECEX-MA.

15. De modo análogo, a Sra. Rita de Cássia Miranda Almeida (CPF 302.026.122-87) também compareceu aos autos em 22/4/2014, segundo atestam os documentos às peças 24-27, nos quais requer prorrogação de prazo para apresentar suas alegações de defesa em resposta ao Ofício 0704/2014-TCU/SECEX-MA.

16. Conforme Despacho às peças 28 (ref. Of. 0705/2014-TCU/SECEX-MA), 29 e 33 (ref. Of. 0704/2014-TCU/SECEX-MA.), foram concedidos os pedidos de prorrogação de prazo solicitados pelos responsáveis arrolados.

17. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

18. Quanto ao município de Cururupu/MA, não é juridicamente plausível avaliar a existência de má-fé por parte de pessoas jurídicas, sendo esse juízo pertinente tão-somente com relação à conduta da pessoa física do gestor público. Todavia, tal impossibilidade de se aferir boa-fé de uma entidade não afasta a aplicação do art. 12, §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992, e do art. 202, §§ 2º e 3º, do RITCU, pois se deve presumir que pessoas jurídicas são vocacionadas a agir sempre de boa-fé, mesmo porque é vedada a associação para fins ilícitos (Acórdãos 1.179/2011-TCU-1ª Câmara, 2.725/2011-TCU-1ª Câmara, 609/2010-TCU-2ª Câmara, 1.267/2010-TCU-2ª Câmara, 2.160/2010-TCU-1ª Câmara, 2.161/2010-TCU-1ª Câmara, 3.956/2010-TCU-1ª Câmara, 4.210/2010-TCU-1ª Câmara, 724/2007-TCU-1ª Câmara, 1.577/2007-TCU-2ª Câmara, 3.403/2007-TCU-2ª Câmara, 2.705/2006-TCU-1ª Câmara e 369/2005-TCU-1ª Câmara).

19. No caso de transferência voluntária de recursos federais a outros entes federativos, comprovada a aplicação dos recursos em benefício da pessoa jurídica, mas em finalidade diversa da pactuada, o Tribunal tem se manifestado no sentido de que a responsabilidade pelo ressarcimento é do ente federado. É essa a orientação inserta nos artigos 1º e 3º da Decisão Normativa-TCU 57/2004, a qual regulamenta a possibilidade de responsabilização direta dos estados, do Distrito Federal e dos

municípios, ou das entidades de sua administração. Tal diretriz encontra respaldo na Jurisprudência deste Tribunal, como se observa dos Acórdãos 1.616/2010-TCU-1ª Câmara, 2.710/2009-TCU-2ª Câmara, 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, 1.699/2007-TCU-2ª Câmara e 1.120/2005-TCU-Plenário.

20. Com relação à responsabilização dos gestores, Sr. José Francisco Pestana e Sra. Rita de Cássia Miranda Almeida, acerca do desvio de finalidade, não havendo indícios de locupletamento pelos responsáveis, não cabe imputação de débito ao agente público. Entretanto, a comprovação de que promoveu a aplicação do dinheiro público em finalidade distinta daquela pactuada no convênio ou em outro instrumento congênere, contrariamente aos normativos vigentes, enseja o julgamento pela irregularidade das suas contas, a teor do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992, além de imputação de multa, com fundamento no inciso I do artigo 58 dessa Lei.

21. Assim, tendo sido comprovado que o ente federado beneficiou-se dos recursos repassados, fica caracterizada a sua responsabilidade para fins de devolução dos recursos públicos aplicados de forma irregular.

22. Desse modo, quanto ao município de Cururupu/MA, ante a impossibilidade de aferição da boa-fé por parte de pessoa jurídica de direito público, e em consonância com o entendimento mais recente desta Corte, propõe-se a concessão de novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito de sua responsabilidade, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 3º, do RITCU. Eis que, diante da presunção de boa-fé por parte da entidade, deve-se aplicar o disposto no art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992.

23. Diante da revelia do Sr. José Francisco Pestana e da Sra. Rita de Cássia Miranda, e ainda inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se, após o término do novo prazo concedido ao Município de Cururupu/MA para recolhimento das importâncias devidas, a fim de evitar descompassos processuais decorrentes de eventual interposição de recursos, que as contas do Sr. José Francisco Pestana e da Sra. Rita de Cássia Miranda Almeida sejam julgadas irregulares, e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, além de imputação de multa, com fundamento no inciso I do artigo 58 dessa Lei. Nesse sentido também são os recentes Acórdãos 1653/2014-TCU-2ª Câmara e 5509/2013-TCU-2ª Câmara.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

24. Entre os benefícios diretos do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar, nesta fase processual o débito imputado pelo Tribunal, constantes do anexo da Portaria – Segecex 10, de 30/3/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis o Sr. José Francisco Pestana e a Sra. Rita de Cássia Miranda, com base no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92;

b) com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e art. 202, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno, fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze dias), a contar da notificação, para que o Município de Cururupu/MA (CNPJ 05.733.472/0001-77) comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias a seguir especificadas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
----------------------	--------------------

2.800,00	07/06/2006
2.000,00	10/07/2006
2.800,00	12/07/2006
3.000,00	07/08/2006
2.800,00	11/09/2006
2.800,00	09/10/2006
2.800,00	13/11/2006
1.500,01	10/01/2008
3.962,68	10/01/2008
1.258,09	08/04/2008
3.976,00	07/11/2008
3.976,00	08/01/2009
3.840,00	11/02/2009
3.840,00	10/03/2009
3.840,00	08/05/2009
3.840,00	09/07/2009
3.840,00	07/08/2009
3.840,00	09/09/2009
3.840,00	14/10/2009
309,51	11/11/2009

c) cientificar o município de Cururupu/MA (CNPJ 05.733.472/0001-77) de que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se-lhe quitação, nos termos do §§ 4º e 5º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992, bem como à aplicação da multa prevista no art. 57 da mesma Lei 8.443/1992;

SECEX-MA, 21/7/2014.

(Assinado Eletronicamente)

Alfredo Mendonça Pedreira de Cerqueira
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 9422-6